

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leula Pereira Brandão, Francisco Assis Filho, Roberto Silva Araújo e município de Governador Newton Bello-MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Termo de compromisso 02689/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil, no âmbito do programa Pró-Infância - Creches.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.190.797,12, sendo o valor total à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2012 a 27/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/6/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 238.159,42 (peça 6).

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total dos recursos repassados, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos Leula Pereira Brandão (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 3/3/2016) e Francisco Assis Filho (gestão: de 4/3/2016 a 31/12/2016), na condição de gestores dos recursos, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

4. Em adição, o órgão repassador entendeu que devem ser responsabilizados: o ex-prefeito Roberto Silva Araújo (gestão: de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 até o momento), tendo em vista que a data-limite para prestação de contas (9/6/2018) recaiu no período de seu mandato, e o município de Governador Newton Bello-MA, na condição de responsável solidária pelo recolhimento do saldo do ajuste.

5. No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citados a Sra. Leila Pereira Brandão e a municipalidade, e ouvidos em audiência a mesma responsável e o Sr. Roberto Silva Araújo, pelas irregularidades e condutas a seguir especificadas, conforme instrução à peça 40.

“Citação da Sra. Pereira Brandão, pelo valor total dos recursos repassados

*Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.*

*Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.*

Citação do município de Governador Newton Bello/MA, pelo valor do saldo da conta de aplicação financeira

*Irregularidade: ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.*

*Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.*

Audiência da Sra. Leila Pereira Brandão

*Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA – CRECHES’, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.*

*Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.*

Audiência do Sr. Roberto Silva Araújo

*Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.*

*Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/6/2018."*

6. Os responsáveis acima mencionados foram instados a apresentar suas defesas nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 43 a 45).

7. Mesmo assim, embora citados de forma regular e válida, todos os responsáveis permaneceram silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ficaram caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

8. Em posicionamento uniforme (peças 63 a 66), a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, ante a revelia da municipalidade, propõem a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente federado recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente, sem juros de mora.

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. De antemão, informo que concordo parcialmente com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

11. Quanto à responsabilidade do Município de Governador Newton Bello-MA, estou de acordo com o posicionamento uniforme da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE e do MPTCU de que deve ser fixado novo e improrrogável prazo para que aquele ente recolha a quantia devida, atualizada monetariamente, sem juros de mora, diferindo-se o julgamento de mérito das presentes contas para etapa processual posterior.

12. No que se refere à responsabilização da Sra. Leila Pereira Brandão, também consinto com o entendimento uniforme da unidade especializada e do douto **Parquet**.

13. No entanto, quanto ao Sr. Roberto Silva Araújo, discordo da conclusão da unidade técnica à peça 50. Observo que esse gestor apresentou representação criminal junto ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão em face da ex-prefeita, Leula Pereira Brandão, em decorrência das irregularidades cometidas por ela durante a sua gestão (peça 10). Além disso, de acordo com a unidade técnica, esse responsável não dispunha de meios suficientes para a prestação de contas.

14. Dessa forma, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, abaixo transcrita, esse ex-alcaide não deve ser responsabilizado nestes autos, devendo ser excluído da presente relação processual.

*“A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor.”* (Acórdão 1.541/2008-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz)

*“O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal.”* (Acórdão 7.264/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo)

*“Se o prazo para o atendimento da obrigação de prestar contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor, deverá ele adotar as providências para prestá-las, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula*



230 do TCU.” (Acórdão 2.212/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator